



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Em 05/02/03 LIDO
Assessoria de Plenário
PL 43/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em 05/02/03

Dispõe sobre a criação do Programa Terceira Juventude destinado a assegurar a participação do idoso em atividades educativas e laboriosas, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Terceira Juventude destinado a assegurar a valorização e a integração do idoso na sociedade, mediante sua participação em cursos profissionalizantes e de requalificação profissional, bem como em atividades e trabalhos educativos junto a crianças e adolescentes.

Art. 2º As pessoas domiciliadas no Distrito Federal há mais de dois anos, com idade igual ou superior a sessenta anos poderão inscrever-se para participar do Programa Terceira Juventude.

Parágrafo único – Quando da inscrição para o processo seletivo, serão considerados o currículo profissional, o nível de conhecimento e a experiência de vida do interessado.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá dois cursos gratuitos para os aprovados no processo seletivo:

I – pedagógico, destinado àqueles que, de acordo com os critérios de avaliação, possuam conhecimentos em área técnica, artística, desportiva, ou em outras, em nível suficiente para transmiti-los didaticamente às crianças e adolescentes;

II – profissionalizantes e de requalificação profissional destinado aos idosos de baixa renda que percebam até quatro salários mínimos e necessitam retornar ao mercado de trabalho.

Art. 4º - Os participantes de que trata o inciso I do artigo anterior, posterior a elaboração de plano de ensino poderão desenvolver as seguintes atividades:

SAIN – Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

PL 43 03

01

meses



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- I – ministrar aulas para crianças e adolescentes na área de seu conhecimento, em espaços físicos cedidos pelo Poder Executivo;
- II – lecionar em entidades de amparo à pessoas carentes;
- III – participar da elaboração dos cursos profissionalizantes e de requalificação para adultos, inclusive atuando como professores ou monitores.

§ 1º - Os prazos de duração, horários, locais e a forma de inscrição nos cursos serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, bem como a supervisão das atividades.

§ 2º - As atividades previstas neste artigo serão desenvolvidas pelos idosos sem remuneração ou vantagem de qualquer ordem, direta ou indiretamente.

§ 3º - Fica proibida a cobrança de taxa de inscrição ou manutenção dos alunos dos cursos descritos nesta Lei.

Art. 5º Os idosos, após a conclusão dos cursos previstos no art. 3º, poderão atuar como voluntários nas atividades desenvolvidas na Administração do Poder Executivo, observadas as suas qualificações e as necessidades do poder público.

Parágrafo único – A Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal organizará relação contendo os nomes dos selecionados e os respectivos dados curriculares e os disponibilizará para os órgãos administrativos do poder público.

Art. 6º Os idosos que concluírem os cursos mencionados no inciso II do art. 3º terão prioridade de contratação, pela Administração Pública, nas frentes de trabalho temporário que porventura vierem a se realizar, desde que as mesmas demandem conhecimento pertinente à sua área de formação.

§ 1º - A remuneração e benefícios percebidos pelos idosos contratados para as referidas frentes de trabalho serão estabelecidos pelo Poder Executivo, não podendo, no entanto, ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º - É proibida a contratação, para as frentes de trabalho, daqueles que recebem qualquer espécie de auxílio pecuniário, remuneração, subsídio ou proventos do Distrito Federal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de direito público ou privado com vistas ao aperfeiçoamento e ampliação dos objetivos do Programa Terceira Juventude.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 43/03
13.11.02

SAIN – Parque Rural - Gabinete 07 – 70086-900 – Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo valorizar, requalificar profissionalmente, assegurar ocupação e aproveitar o conhecimento e a experiência dos idosos que residem no Distrito Federal.

A criação do Programa Terceira Juventude tem sido incentivada em todo o país, pois entendem os governos e as entidades voltadas à assistência aos idosos, que a mesma produzirá efeitos significativos no dia-a-dia deles, bem como na economia nacional, em vista de que eles voltarão ao mercado de trabalho com a experiência e o conhecimento adquiridos ao longo de suas vidas, servindo de exemplo e professores para os mais jovens, em especial crianças e adolescentes.

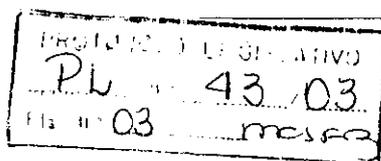
O que mais torna um idoso doente é o ócio e o abandono; são esses dois fatores os maiores responsáveis pelo seu definhamento e a sua morte, por isso devemos assegurar-lhe uma nova oportunidade, de forma que sua vida venha a se tornar mais profícua.

É nesse caminho que nos dirige a Constituição Federal quando, em seu art. 230, assevera que é dever de todos nós amparar o idoso. Mas vamos aqui trazer à colação o mencionado dispositivo:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Por seu lado, a Lei Orgânica do Distrito Federal é, da mesma forma, peremptória na defesa do idoso, senão vejamos o que diz os seus art. 270, 271 e 272:

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

(...)

V - à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;

VI - à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.”

Como se vê, a presente propositura encontra-se devidamente respaldada legalmente e, com relação ao seu aspecto social, os seus dispositivos a justificam sobejamente.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

